



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007847 - CE (2022/0176252-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945
AGRAVADO : FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
OUTRO NOME : FUTURA - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FABIO EGYPTO DA SILVA JUNIOR - CE027834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 5/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento de exigências previstas em edital de pregão presencial. Na sentença, a segurança foi concedida para afastar a exigência e permitir a participação em certame. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, não foi conhecido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II - Observa-se que, quanto à possibilidade de afetação da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, a matéria foi objeto de decisão em embargos de declaração (fls. 419/420): "Além disso, a par da identificação de possível multiplicidade de processo nos Recursos Especiais n. 1.999.110/CE e 1.999.690/CE (DJe 17/6/2022), indicada pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, não houve, ainda, nos feitos citados, efetiva análise quanto à afetação do tema e, conforme se esclarece na decisão: [...] a presente identificação de multiplicidade recursal não vincula, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos. (REsp 1999110 / CE - fls. 329-330). Ademais, o art. 256-E, I, do RISTJ prevê hipótese de rejeição da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à

ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, situação que se amolda ao presente caso."

III - Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte Superior, a suspensão de recurso especial com indicativo de representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos não é obrigatória (ProAfr no REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.)

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, a pretensão de rever a convicção firmada no acórdão recorrido, de forma a verificar se há critérios específicos para assegurar a existência de propostas passíveis de exequibilidade, não prejudicar a competição, causar desequilíbrio ou violação do princípio da isonomia, acarretaria necessariamente a incursão e interpretação de cláusulas do edital, o que é inviável por via de recurso especial, por óbice da Súmula n. 5/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007847 - CE (2022/0176252-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945
AGRAVADO : FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
OUTRO NOME : FUTURA - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FABIO EGYPTO DA SILVA JUNIOR - CE027834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 5/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento de exigências previstas em edital de pregão presencial. Na sentença, a segurança foi concedida para afastar a exigência e permitir a participação em certame. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, não foi conhecido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II - Observa-se que, quanto à possibilidade de afetação da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, a matéria foi objeto de decisão em embargos de declaração (fls. 419/420): "Além disso, a par da identificação de possível multiplicidade de processo nos Recursos Especiais n. 1.999.110/CE e 1.999.690/CE (DJe 17/6/2022), indicada pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, não houve, ainda, nos feitos citados, efetiva análise quanto à afetação do tema e, conforme se esclarece na decisão: [...] a presente identificação de multiplicidade recursal não vincula, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos. (REsp 1999110 / CE - fls. 329-330). Ademais, o art. 256-E, I, do RISTJ prevê hipótese de rejeição da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à

ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, situação que se amolda ao presente caso."

III - Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte Superior, a suspensão de recurso especial com indicativo de representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos não é obrigatória (ProAfr no REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.)

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, a pretensão de rever a convicção firmada no acórdão recorrido, de forma a verificar se há critérios específicos para assegurar a existência de propostas passíveis de exequibilidade, não prejudicar a competição, causar desequilíbrio ou violação do princípio da isonomia, acarretaria necessariamente a incursão e interpretação de cláusulas do edital, o que é inviável por via de recurso especial, por óbice da Súmula n. 5/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim resumido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo Estado do Ceará contrapondo sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que concedeu a segurança pleiteada por Futura Serviços Profissionais Administrativos LTDA. 2. Verifica-se que o ponto central da demanda restringe-se à exigência editalícia de comprovação da exequibilidade da proposta quando ofertada Taxa de Administração inferior a 1%, a ser aferida pela apresentação de contratos com taxa igual ou inferior ao percentual por ela ofertado. Pregão Presencial nº 20170006. 3.

O procedimento de licitação possui o intuito de garantir a observância da principiologia constitucional centrada na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, o instrumento convocatório deve guardar o caráter competitivo do procedimento, propondo preceitos isonômicos, sem privilegiar, de forma injustificada, certos concorrentes em razão de outros. 4. Ao estipular a apresentação de contratos similares, com taxa de administração igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, como único meio de comprovação da exequibilidade do contrato, o demandado estabeleceu vantagem favorável às sociedades empresariais que já tenham contratado com o poder público, afastando outras pessoas jurídicas da concorrência. 5. Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. Sem custas e sem honorários em mandado de segurança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Data vênia, o argumento de que o presente feito não foi indicado como representativo da controvérsia pelo Tribunal local e que não houve fundamentação para tal no especial, não impede que, desde já, seja determinada a suspensão do presente processo, inclusive de modo a evitar decisões conflitantes no futuro.

[...]

Nesse contexto, é de bom alvitre, por razões de economia processual e a fim de evitar decisões conflitantes, que, diante da possível afetação do tema, os autos sejam sobrestados nesta Corte para, após, se for o caso, determinar o retorno à origem para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 ou, não sendo, prosseguir-se no julgamento do feito.

[...]

A intenção do agravante não é discutir as premissas fáticas e editalícia, mas sim a adequação desses fatos que deram base ao acórdão recorrido pelo especial. Ou seja, diante da moldura fática do acórdão é que resta demonstrado que não há como incidir as súmulas 5 e 7/STJ no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Observa-se que, quanto à possibilidade de afetação da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, a matéria foi objeto de decisão em embargos de declaração (fls. 419/420):

Além disso, a par da identificação de possível multiplicidade de processo nos Recursos Especiais n. 1.999.110/CE e 1.999.690/CE (DJe 17/6/2022), indicada pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, não houve, ainda, nos feitos citados, efetiva análise quanto à afetação do tema e, conforme se esclarece na decisão:

[...] a presente identificação de multiplicidade recursal não vincula, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos. (REsp 1999110 / CE - fls. 329-330)

Ademais, o art. 256-E, I, do RISTJ prevê hipótese de rejeição da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, situação que se amolda ao presente caso.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte Superior, a suspensão de recurso especial com indicativo de representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos não é obrigatória (ProAfR no REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.)

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Os editais são atos normativos secundários, abaixo das leis em sentido primário e estrito, como é o caso da Lei n.º 8.666/90, cujas regras restritivas de direito devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente, sob pena de se cometerem ilegalidades. Desse modo, para que haja restrição dos meios de provas da exequibilidade de contratos em licitações, a previsão no edital não é suficiente, devendo haver previsão normativa contida em legislação consoante a Lei n.º 8.666/90.

Exige-se da Administração Pública, por meio do gestor, elaboração de ferramentas que permitam a competição isonômica entre os interessados, viabilizando a execução de um contrato devidamente satisfatório.

[...]

Ao promover a apresentação de contratos similares como meio de comprovação da exequibilidade do contrato aos que pretendem ofertar proposta com taxa de administração inferior a 1%, estabeleceu-se vantagem favorável às sociedades empresariais que já tenham contratado com o poder público, afastando outras pessoas jurídicas da concorrência.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, a pretensão de rever a convicção firmada no acórdão recorrido, de forma a verificar se há critérios específicos para assegurar a existência de propostas passíveis de exequibilidade, não prejudicar a competição, causar desequilíbrio ou violação do princípio da isonomia, acarretaria necessariamente a incursão e interpretação de cláusulas do edital, o que é inviável por via de recurso especial, por óbice da Súmula n. 5/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.007.847 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0176252-3

Número de Origem:

00189744520208060001 06248133920198060000 189744520208060001 6248133920198060000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945

RECORRIDO : FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

OUTRO NOME : FUTURA - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO FABIO EGYPTO DA SILVA JUNIOR - CE027834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945

AGRAVADO : FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

OUTRO :
NOME : FUTURA - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO FABIO EGYPTO DA SILVA JUNIOR - CE027834

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023